



DELIBERAÇÃO DE RETIFICAÇÃO

DO

RELATÓRIO DE AUDITORIA N.º 6/2014 – 2.ª SECÇÃO

1. No âmbito da auditoria orientada às dívidas a terceiros do Instituto do Desporto de Portugal (IDP), exercícios de 2009 a 2011, foi aprovado em Subsecção da 2.ª Secção, na sessão de 27 de março de 2014, o Relatório de Auditoria n.º 6/2014 – 2.ª Secção.
2. O referido relatório concluiu, designadamente, no tocante a João Paulo de Castro e Silva Bessa, ex-vice-presidente daquele organismo, pela autorização de despesa ilegal, no montante de 963,09€, por falta de informação prévia de cabimento, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 13.º, 22.º, n.º 1, alíneas b) e c) e n.º 2, e 26.º, todos do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 julho, do regime jurídico dos códigos de classificação económica das despesas públicas, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro, e dos arts. 42.º, n.º 6, alínea b) e 45.º n.º 1, ambos da Lei de Enquadramento Orçamental então em vigor (Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 48/2004, de 24 de agosto, pela Lei n.º 22/2011, de 20 de maio e pela Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro), indiciando a existência de eventual responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do art.º 65.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas - LOPTC).
3. O facto evidenciado consistia na autorização de despesa, em 19 de dezembro de 2011 e na sequência de proposta suportada pela Informação n.º 3693/DID/2011, de 15 de dezembro, a que se reportava fatura n.º 2011000698, de 28 de dezembro de 2011, da empresa Ricolux, Lda., no valor acima indicado (963,09€), integrada na respetiva amostra da despesa.
4. O responsabilizado, posteriormente ao pagamento da multa, alegou que a despesa cuja autorização lhe fora imputada e a que se reportava a fatura em causa não resultara do procedimento de despesa acima indicado, como se inferia no relatório de auditoria.
5. Segundo o responsabilizado, a fatura cuja autorização de despesa lhe foi imputada resultara, isso sim, de um procedimento de despesa proposto através da Informação n.º 2753/DID/2011, de 8 de setembro, no qual não tivera intervenção, tendo junto cópia da mesma.
6. Assim, considerando que a aludida Informação n.º 2753/DID/2011, de 8 de setembro, não fora apresentada durante a realização da auditoria, foi oficiado ao agora Instituto Português do Desporto e Juventude, IP (IPDJ), entidade que sucedeu ao IDP, no sentido de que fosse enviada ao Tribunal cópia das informações acima indicadas, acompanhadas de toda a documentação e informação associada a cada uma delas.



Tribunal de Contas

7. Em 23 de agosto de 2016, o Presidente do Conselho Diretivo do IPDJ esclareceu que o procedimento de despesa proposto na Informação n.º 3693/DID/2011, de 15 de dezembro, "(...) nunca produziu efeitos, pelo facto de não ter tido seguimento (...)", tendo juntado cópia da tramitação eletrónica desta Informação, acompanhada de um convite para apresentação de proposta à Ricolux, Lda. e de um orçamento desta empresa, bem como cópias da Informação n.º 2753/DID/2011, citada, da respetiva tramitação eletrónica e da documentação anexa.
8. Da leitura desta última informação e respetiva documentação anexa, decorre que a despesa relativa à fatura n.º 2011000698, de 28 de dezembro de 2011, da empresa Ricolux, no valor de 963,09€, foi autorizada pelo então Presidente do IDP, Augusto Fontes Baganha, em 16 de novembro de 2011.
9. Em face da desconformidade constatada e encontrando-se preenchidos os requisitos previstos no art.º 70.º do Regulamento da 2.ª Secção, delibera este Tribunal:
- Aprovar as novas redações dos pontos 1.6 e 2.7.3.2, do Relatório, que constam em anexo à presente deliberação e que dela fazem parte integrante;
 - No vol. I – alterar a redação do parágrafo 27, a fls. 16, e retirar o nome de João Paulo de Castro e Silva Bessa do parágrafo 272 e do item A da Tabela n.º 18, a fls. 65/66, e do ponto 2.7.3.2 do quadro de infrações a que respeita o anexo 5.1, a fls 106;
 - No vol. II – retirar o nome de João Paulo de Castro e Silva Bessa da nota explicativa ao Mapa X, a fls 39 a 84, e a referência B2 da linha referente ao fornecedor n.º 207, no Mapa X, a fls, 67;
 - Determinar que as presentes alterações sejam enviadas às entidades às quais foi enviado o Relatório n.º 6/2014;
 - Remeter ao Ministério Público cópia da presente deliberação e da parte do relatório retificado nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 57º da LOPTC;
 - Proceder à divulgação desta deliberação na página do Tribunal de Contas na *internet*;
 - Não são devidos emolumentos.

Tribunal de Contas, em 9 de Fevereiro de 2017

O Juiz Conselheiro Relator

(António Augusto Pinto dos Santos Carvalho)

A Procuradora Geral Adjunta

Fui presente,

Os Juizes Conselheiros,

(António Manuel Fonseca da Silva)

(Ernesto Luis Rosa Laurentino da Cunha)



Tribunal de Contas



N.º 06 / 2014



AUDITORIA ORIENTADA ÀS DÍVIDAS A TERCEIROS

RELATÓRIO DE AUDITORIA

VOLUME I



DA V
Proc. n.º 45/2011 –
AUDIT

EXERCÍCIOS DE 2009 A 2011



Tribunal de Contas

23. Por sua vez o relatório¹⁰ produzido pela empresa que presta assistência à aplicação informática, refere que «existiu perda de dados dos registos submetidos à BD corrompida» que afetou parte das transações registadas na Base de Dados, entre a data de 6 e de 21 de setembro de 2011, realçando nas suas conclusões o seguinte:

A inexistência de *backups* válidos obrigou à aplicação, sobre a BD, de um conjunto de técnicas forenses de recuperação para colocar em primeiro lugar a BD num estado "Não corrompido" e posteriormente num estado "Consistente".

O conjunto de procedimentos aplicados garantiu a consistência de dados nas "regras de negócio" analisadas, mas não garantiu a recuperação dos dados perdidos. A identificação dos lançamentos perdidos, a repetição dos lançamentos e a verificação sistemática da validade dos resultados foi um esforço da responsabilidade do IDP.

Alerta-se para o efeito penalizador no fluxo de trabalho consequência deste tipo de incidentes, provocado pelo tempo de *downtime* da aplicação e pelo esforço e duração da recuperação, representando ainda um risco, não negligenciável, na qualidade da informação final.

24. De relevar, ainda, a reserva apresentada no relatório do Fiscal único, no âmbito da certificação de contas, que menciona o seguinte:

Conforme salientado no Relatório da Gestão "o servidor que sustentava a aplicação contabilística GESPUBLICA teve sérios problemas. Foi feito um levantamento dos dados perdidos e recuperou-se uma parte significativa dos dados. No entanto, não foi possível recuperar a totalidade dos dados". Na sequência do referido verificou-se que o balancete analítico reportado a 31 de dezembro de 2011, considerando a classe zero, não se encontra balanceado, ascendendo a diferença ao valor de 105 254,76 euros.

1.6. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

25. No âmbito do exercício do direito do contraditório, consagrado nas normas previstas no art.º 13.º e n.º 3 do art.º 87.º da LOPTC, os responsáveis quer pelos exercícios de 2009 a 2011 (cfr. Anexo 5.3) quer à data do contraditório¹¹ (setembro de 2013), foram instados para, querendo, se pronunciarem sobre os factos insertos no relato de auditoria. Foram ainda notificados a empresa responsável pela fiscalização e os representantes do IDP nas empreitadas constantes da Tabela 20 relativamente ao ponto 2.7.3.3 do relato de auditoria.

26. Convirá relevar o facto do ex-Presidente do ex-IDP Luís Fernando Cordeiro Bettencourt Sardinha e do presidente do CD do IPDJ terem solicitado uma prorrogação de prazo, tendo sido concedidos 15 dias úteis. Não obstante tal prorrogação de prazo, o CD do IPDJ quanto à atualização dos EANP constantes da Tabela 10 do relato de auditoria protestou juntar quadro completo, o que só ocorreu em 27 de novembro de 2013.

27. Com exceção do ex-vice presidente do ex-IDP, Mário Rui Coelho Teixeira, e dos representantes do ex-IDP nas empreitadas, Manuel Miranda e Manuela Ruaz, todos os restantes notificados apresentaram as suas alegações as quais constam, na íntegra, no Anexo 5.8 do presente Relatório, nos termos do n.º 4 do art.º 13.º da LOPTC, e, em síntese e/ou transcritas nas partes

¹⁰ Relatório Incidente Servidor Base de Dados IDP, de 18 de outubro de 2011, produzido pela empresa INFOS e que sintetiza o incidente e o conjunto de ações desenvolvidas pela empresa para lidar com a situação da corrupção da Base de Dados GESPUBLICA derivada da avaria do servidor de BD do IDP.

¹¹ Membros do Conselho Diretivo do IPDJ: Presidente – Augusto Fontes Baganha; Vice-Presidente – João Bibe; Vogal – Lúcia Praça; Vogal – Ricardo Araújo.



Tribunal de Contas

tidas como relevantes, nos pontos do Relatório a que respeitam. Devido a lapso na notificação, o ex vice-presidente João Paulo de Castro e Silva Bessa pronunciou-se posteriormente à aprovação do relatório, informando que a proposta que originou o facto que lhe foi imputado teve origem na informação n.º 2753/DID/2011, de 8 de setembro, autorizada pelo então presidente do IDP, Augusto Fortes Baganha - situação confirmada, após diligência efetuada pelo Tribunal.

28. De salientar que no contraditório, os responsáveis¹² contextualizam e enquadram de forma exaustiva a matéria dos encargos assumidos e não pagos para justificar as decisões tomadas, não tendo, contudo, acrescentado factos novos suscetíveis de alterar as conclusões formuladas sobre esta matéria sem prejuízo de terem sido introduzidos ajustamentos em função das alegações apresentadas.

29. Na sua pronúncia o ex-Presidente do ex-IDP, Luís Fernando Cordeiro Bettencourt Sardinha, refere em síntese que «nunca pretendeu provocar qualquer prejuízo ao Estado ou a terceiros enquanto responsável pela missão de serviço público em que foi investido» e que «não existem evidências de incumprimento doloso ou negligente dos princípios de gestão pública, nomeadamente orçamental».

30. Considera que as irregularidades detetadas na auditoria estão «cabalmente justificadas, têm uma natureza essencialmente formal ou não são relevantes nos termos da moldura sancionatória indiciada».

31. Afirma também que «não houve qualquer intenção de lesar o património público e as irregularidades apontadas terão resultado de erros técnicos mas sem repercussões financeiras».

32. Por sua vez, o ex-Presidente do ex-IDP, Augusto Fontes Baganha e o CD do IPDJ vieram esclarecer que o IPDJ:

[H]erdou uma situação muito complexa (...), destacando-se a desorganização e o desrespeito de regras contabilísticas e orçamentais, sobretudo, por inexistência de um sistema de controlo interno e de uma orgânica na área financeira e patrimonial adequada à estrutura e dimensão do (...) instituto.

33. Acrescentam, ainda, que a situação herdada «associada à falta de fiabilidade dos dados» existentes nos sistemas de informação e à «sua falta de interligação (...) prejudicou (...) a atuação dos dirigentes» do Instituto.

34. Sobre este cenário, veio, ainda, o CD do IPDJ expôr o seguinte:

Para além dos constrangimentos financeiros e orçamentais existentes para fazer face às suas próprias obrigações contratuais, o IPDJ também herdou do IDP um quadro de dívidas por quantificar com exatidão, e um elevado número de fornecedores com pagamentos em atraso, os quais, em 31 de março de 2012 se situavam em 4.559.196,55€ (...).

Por tudo isto, muito embora o esforço para identificação da extensão as dívidas e das regularizações legais que houve que fazer, o orçamento do IPDJ, IP mostrou-se insuficiente para satisfazer, por um lado, a totalidade dos encargos transitados do ex-IDP, IP e por outro para contemplar/pagar os encargos decorrentes da sua própria gestão corrente.

Revelou-se, assim, impossível sair de uma situação de pagamentos em atraso, tendo-se, graças a uma gestão criteriosa e centralizada vindo a diminuir gradualmente o seu valor global, que a 31/dez/2012 era de 3.043.422,72€ e em 30/set/2013 já se situava em cerca de 1.511.421,61€ (...). De registar, igualmente, ser um objetivo estratégico do CD para 2014, e já incluído no QUAR, a sustentabilidade financeira e a eliminação dos pagamentos em atraso.

¹² Ex-Presidentes do ex-IDP, Luís Fernando Cordeiro Bettencourt Sardinha e Augusto Fontes Baganha, e CD do IPDJ.



Tribunal de Contas

aquisições de bens e serviços sem que tivesse sido dado cumprimento às normas de execução orçamental e desrespeitando os normativos legais da contratação pública (CCP), suscetíveis de constituir responsabilidade financeira sancionatória.

267. Mantêm-se, assim, as imputações constantes do relato de auditoria, com exceção da relativa ao responsável José Eduardo Pescador de Matos Fanha Vieira¹⁴², não obstante ajustamentos pontuais na matéria de facto constantes das alíneas A) a F) deste ponto do relatório.

268. Relativamente ao ex-Presidente, do ex-IDP, Augusto Fontes Baganha, face às justificações apresentadas em sede de contraditório, designadamente que:

[Á] medida que foram encontrados processos que não cumpriam os requisitos legais foram os mesmos desde logo suspensos, ou caso, tal fosse possível, corrigidos, e foram também prontamente feitas participações a esse Tribunal, bem como à Procuradoria-Geral da República, Inspeção Geral de Finanças, Direção Geral do Orçamento (...).

[S]eria bem mais prejudicial para o interesse público a interrupção total da atividade, para poderem ser corrigidas todas as questões legais que se levantavam, tendo no entanto a equipa dirigente em funções a partir de 1 de agosto de 2011 (...), procedido de modo pronto e corrigindo os procedimentos ou suspendendo as situações que se mostravam desconformes com a lei ou que suscitavam dúvidas.

269. Também pelo facto de os bens terem sido fornecidos e os serviços prestados, e uma vez que a infração financeira ocorreu na fase da assunção da despesa, aquele responsável procedeu como decorria das suas competências próprias aos respetivos pagamentos, no valor de 2.347.949,74€¹⁴³.

270. Aliás, o instituto não ficaria desonerado, pela via indemnizatória ou do enriquecimento sem causa, da obrigatoriedade de satisfazer o pagamento integral dos valores em atraso aos fornecedores, eventualmente por montantes superiores aos da despesa realizada, decorrente não só da possibilidade de virem a ser exigidos juros de mora mas também outros custos¹⁴⁴.

271. Considera-se, assim, que se justifica a relevação da responsabilidade financeira sancionatória, imputada ao ex-Presidente do ex-IDP, Augusto Fontes Baganha, por se encontrarem preenchidos os pressupostos constantes do n.º 8 do art.º 65.º da LOPTC, designadamente por as infrações financeiras em questão, apenas lhe poderem ser imputadas, a título de negligência.

272. Assim, apenas subsiste a imputação eventual de responsabilidade financeira sancionatória pela autorização de despesas¹⁴⁵ e de pagamentos ilegais, nos anos de 2009 a 31 de julho de 2011, no valor de, respetivamente, 11.579.993,41€¹⁴⁶ e 72.396,97€¹⁴⁷ ao ex-Presidente do ex-IDP, Luís

¹⁴² Cfr. nota de rodapé 115.

¹⁴³ Resulta da diferença entre o Valor Constante do Mapa X, coluna dos pagamentos efetuados até 31 de dezembro de 2011 (2.420.346,71€) e o valor constante do Mapa XI relativo aos pagamentos ilegais, da responsabilidade do ex-Presidente Luís Fernando Cordeiro Bettencourt Sardenha (72.396,97€).

¹⁴⁴ Custas judiciais e procuradoria. Acresce que tal como referido nos Pareceres sobre a Conta Geral do Estado:

a) Ano económico de 2010: «O atraso nos pagamentos, para além das consequências financeiras para o Estado (juros de mora), envolve custos sociais, nomeadamente dificuldades de gestão financeira para os fornecedores do Estado, em particular os de menor dimensão empresarial».

b) Ano económico de 2011: «Para além das consequências financeiras para o Estado (juros de mora), o atraso nos pagamentos acarreta custos económicos e financeiros para os fornecedores do Estado, em particular para as PME, e também sociais».

¹⁴⁵ No valor global de 11.580.956,50€ (soma de 11.579.993,41€ e 963,09€).

¹⁴⁶ Resulta da diferença entre o valor constante do Mapa X, na coluna da despesa realizada até 31 de dezembro de 2011 (11.908.025,71€) e do valor da despesa realizada pelo ex-Presidente Augusto Fontes Baganha (327.069,21€).

¹⁴⁷ Resulta da diferença entre o valor constante do Mapa X na coluna dos pagamentos efetuados até 31 de dezembro de 2011 (2.420.346,71€) e do valor de 2.347.949,74€, relativo aos pagamentos efetuados pelo responsável do ex-Presidente Augusto Fontes Baganha.



Fernando Cordeiro Bettencourt Sardinha, relativamente às irregularidades/ilegalidades sintetizadas na Tabela 18:

Tabela 18 – SÍNTESE DAS IRREGULARIDADES / ILEGALIDADES DETETADAS

| ITEM | SITUAÇÃO APURADA | |
|------|--|---|
| A. | ASSUNÇÃO DE ENCARGOS SEM INFORMAÇÃO PRÉVIA DE CABIMENTO | |
| | NORMAS INOBSERVADAS | Art.º 13.º, 22.º, n.º 1, alíneas b) e c) e n.º 2, e art.º 26.º do DL n.º 155/92, de 28 julho; Código de classificação económica das despesas públicas, aprovado em anexo ao DL n.º 26/2002, de 14 de Fevereiro; Arts. 42.º, n.º 6, alínea b) e 45.º n.º 1 da LEO. |
| | EVENTUAL RESPONSABILIDADE SANCIONATÓRIA | Art.º 65.º, n.º 1, alínea b) da LOPTC. |
| | RESPONSÁVEIS: | Luís Fernando Cordeiro Bettencourt Sardinha; |
| B. | AUSÊNCIA DE DECISÃO DE CONTRATAR E DE AUTORIZAÇÃO DA DESPESA | |
| | NORMAS INOBSERVADAS | Art.º 36.º n.º 1 do CCP; Art.º 125.º, n.º 1, do CPA; Arts. 42.º, n.º 6 e 45.º, n.º 1, da LEO. Arts.º 22.º e seguintes do DL n.º 155/92, de 28 de julho. |
| | EVENTUAL RESPONSABILIDADE SANCIONATÓRIA | Art.º 65.º, n.º 1, alínea b) da LOPTC. |
| | RESPONSÁVEIS: | Luís Fernando Cordeiro Bettencourt Sardinha; |
| C. | AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PARECER PRÉVIO AOS MEMBROS DO GOVERNO RESPONSÁVEIS PELAS ÁREAS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA A CELEBRAÇÃO/RENOVAÇÃO DE CONTRATOS DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS | |
| | NORMAS INOBSERVADAS | Art.º 35.º da LVCR, na redação que lhe foi dada pelo art.º 18.º da LOE para 2010; Art.º 44.º do DL n.º 72-A/2010; Art.º 22.º n.º 2 da Lei n.º 55-A/2010; Portaria n.º 371-A/2010, de 23 de Junho; Portaria n.º 4-A/2011, de 3 de Janeiro; Art.º 42.º, n.º 6, alínea a), da LEO. |
| | EVENTUAL RESPONSABILIDADE SANCIONATÓRIA | Art.º 65.º, n.º 1, alíneas b) e d) da LOPTC. |
| | RESPONSÁVEIS: | Luís Fernando Cordeiro Bettencourt Sardinha; |
| D. | AUSÊNCIA DE PUBLICITAÇÃO DOS CONTRATOS DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS NO PORTAL DOS CONTRATOS PÚBLICOS, BEM COMO EXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS ANTES DE TAL PUBLICITAÇÃO. | |
| | NORMAS INOBSERVADAS | Art.º 127.º do CCP. |
| | EVENTUAL RESPONSABILIDADE SANCIONATÓRIA | Art.º 65.º, n.º 1, alínea b) da LOPTC. |
| | RESPONSÁVEIS: | Luís Fernando Cordeiro Bettencourt Sardinha |
| E. | AUSÊNCIA DE RECURSO A ACORDOS QUADRO | |
| | NORMAS INOBSERVADAS | Art.º 5.º, n.º 4, do DL n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro; Art.º 22.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, do DL n.º 155/92, de 28 julho; Arts.º 16.º e seguintes, do DL n.º 197/99; Art.º 42.º, n.º 6 da LEO; Art.º 3.º do CPA. |
| | EVENTUAL RESPONSABILIDADE SANCIONATÓRIA | Art.º 65.º, n.º 1, alínea b) da LOPTC. |
| | RESPONSÁVEIS: | Luís Fernando Cordeiro Bettencourt Sardinha. |
| F. | VIGÊNCIA DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM PREVISÃO CONTRATUAL DE PRORROGAÇÃO OU RENOVAÇÃO E SEM PROCEDIMENTO PRÉ-CONTRATUAL | |
| | NORMAS INOBSERVADAS | Art.º 16.º e seguintes do CCP; Art.º 16.º e seguintes do DL n.º 197/99; Art.º 21.º, e seguintes do DL n.º 155/92, de 28 julho; Art.º 42.º n.º 6 da LEO. |
| | EVENTUAL RESPONSABILIDADE SANCIONATÓRIA | Art.º 65.º, n.º 1, alínea b) da LOPTC. |
| | RESPONSÁVEIS: | Luís Fernando Cordeiro Bettencourt Sardinha |

273. As situações identificadas nas alíneas B, D, e F, consubstanciam, ainda, o incumprimento reiterado e injustificado de recomendação formulada no Relatório de Auditoria n.º 12/2009 relativa à “observância das disposições legais reguladoras da contratação pública (...) constantes do CCP”, situação suscetível de constituir responsabilidade financeira sancionatória nos termos da al. j) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC.

2.7.3.3 EMPREITADAS

2.7.3.3.1 Empreitadas adjudicadas à empresa ABB e processo arbitral

274. No processo de verificação das dívidas a terceiros do IDP, foram analisadas as dívidas ao fornecedor Alexandre Barbosa Borges, SA (ABB), sendo de salientar os factos descritos nos pontos seguintes.



Tribunal de Contas

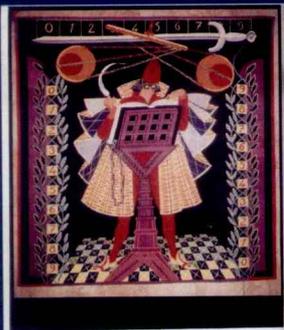
5. ANEXOS

5.1. EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS/APURAMENTO DE RESPONSABILIDADES

| ITEM | VOL./FLS. PROCESSO | DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO, MONTANTES E RESPONSÁVEIS | NORMAS VIOLADAS | RESPONSABILIDADE SANCIONATÓRIA | RESPONSABILIDADE REINTEGRATÓRIA |
|---------|---|--|--|--|---|
| 2.7.1.1 | VOL. VII FLS. 1510 a 1730 VOL. VIII FLS. 1731 A 1873 | Falta de fiabilidade da informação financeira sobre EANP, nos anos de 2009 a 2011, por ausência de um registo permanente e atualizado das dotações orçamentais com o montante dos EANP e dos compromissos por pagar e informação não reportada nos respetivos mapas. Incumprimento da obrigação de divulgação da informação relativa a pagamentos em atraso. Falta de reporte de encargos à DGO. RESPONSÁVEL: Presidente do IDP, Luís Fernando Cordeiro Bettencourt Sardinha, no período de 1 de janeiro de 2009 a 31 de julho de 2011. | Arts. 9.º e 52.º, ambos do DL n.º 69-A/2009, de 24 de março, n.º 1 do art.º 10.º e art.º 57.º, ambos do DL n.º 72-A/2010, de 18 de junho, arts. 7.º, 11.º e 46.º, todos do DL n.º 29-A/2011, de 1 de março, e arts. 10.º e 11.º do DL n.º 155/92, de 28 de julho. | Al. d) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto. Art.º 7.º do DL n.º 29-A/2011, de 1 de março. | |
| 2.7.2 | VOL. VIII FLS. 1896 a 1927 | Não pagamento atempado de dívidas a fornecedores e não regularização das dívidas vencidas, no anos de 2009 a 2011, consubstanciando o não acatamento reiterado e injustificado de recomendação do Tribunal de Contas (recomendação n.º 6 do Relatório n.º 12/09 – 2.ª Secção). RESPONSÁVEL: Presidente do IDP, Luís Fernando Cordeiro Bettencourt Sardinha, no período de 1 de janeiro de 2009 a 31 de julho de 2011. | | Al. j) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto. | |
| 2.7.3.1 | VOL. IX FLS. 1928 A 2114 VOL. X FLS. 2115 A 2353 | Despesas e pagamentos ilegais decorrentes da manutenção de contratos de prestação de serviços com médicos responsáveis pelo controlo antidopagem no segundo semestre de 2009, no valor de 185.406,17€, e em 2010, no valor de 297.664,55€ sem despacho autorizador do membro do Governo responsável pela área das Finanças e da Administração Pública, consubstanciando o não acatamento reiterado e injustificado de recomendação do Tribunal de Contas (recomendação n.º 12 do Relatório n.º 12/09 – 2.ª Secção). RESPONSÁVEL: Presidente do IDP, Luís Fernando Cordeiro Bettencourt Sardinha, no período de 1 de janeiro de 2009 a 31 de julho de 2011. | Art.º 35.º da LVCR, na redação introduzida pela Lei n.º 3-B/2010, cit., e art.º 44.º do DL n.º 72-A/2010, citado. | Al. b) e j) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto. | |
| 2.7.3.2 | VOL. XI FLS. 2354 A 2383 VOL. XIV FLS. 3677 A 3909 VOL. XV FLS. 3910 A 4186 VOL. XVI FLS. 4187 A 4529 VOL. XXIV FLS. 6653 A 6972 | Despesas ilegais, no valor de 11.580.956,50€, e pagamentos ilegais, no valor de 72.396,97€, com aquisição de bens e serviços, nos anos de 2009 a 2011, resultantes de: A. Assunção de encargos sem informação prévia de cabimento; B. Ausência de decisão de contratar e de autorização da respetiva despesa; C. Ausência de pedido de parecer prévio aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública, para a renovação de contratos; D. Ausência de publicitação dos contratos no Portal dos Contratos Públicos e realização de pagamentos antes da publicação dos mesmos; E. Ausência de recurso a acordos quadro, em situações em que tal era obrigatório; F. Vigência de contratos de prestação de serviços sem previsão contratual de prorrogação ou renovação e sem procedimento pré-contratual. RESPONSÁVEIS: Autorização das despesas Luís Fernando Cordeiro Bettencourt Sardinha - 11.579.993,41€ Autorização dos pagamentos Luís Fernando Cordeiro Bettencourt Sardinha - 72.396,97€ | Anexo ao DL n.º 26/2002, de 14 de fevereiro, art.º 36.º, al. e) do n.º 1 do art.º 96.º e art.º 127.º, todos do CCP, arts. 3.º e 125.º, todos do CPA, art.º 13.º, art.º 22.º, ss., e art.º 26.º, todos do DL n.º 155/92, de 28 de julho, art.º 42.º, art.º 45.º, todos da LEO, art.º 35.º da LVCR, na redação dada pelo art.º 18.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, art.º 44.º do DL n.º 72-A/2010, de 18 de junho, e n.º 2 do art.º 22.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, n.º 4 do art.º 5.º do DL n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, Portarias n.º 371-A/2010, de 23 de junho, e n.º 4-A/2011, de 3 de janeiro, e arts. 16.º, ss. | Als. b) e d), ambas do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto. Al. j) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, apenas quanto às alíneas B, D e F. | |
| 2.7.3.3 | VOL. XI FLS. 2384 A 2695 VOL. XII FLS. 2696 A 2808 VOLS. XVII A XXIII FLS. 4530 A 6712 VOLS. XXV A XXIX FLS. 6973 A | Despesas ilegais, no valor de 1.216.658,56€ (s/IVA) e de 710.226,45€, resultantes da realização de trabalhos a mais pelas empresas ABB e Vibeiras, respetivamente, que não observaram as formalidades legalmente previstas, designadamente, ausência de formalização de adicionais a contratos de empreitada e de ordens escritas para execução dos respetivos trabalhos RESPONSÁVEL: Presidente do IDP, Luís Fernando Cordeiro Bettencourt Sardinha, no período de 1 de janeiro de 2009 a 31 de julho de 2011. Pagamentos ilegais e indevidos resultantes da inexecução da empreitada E1, no valor de 131.777,56€. RESPONSÁVEL: Presidente do IDP, Luís Fernando Cordeiro Bettencourt Sardinha, no período de 1 de janeiro | Arts. 16.º, ss., do DL 197/99, de 8 de junho, art.º 21.º, n.ºs 2, 4 e 7 do art.º 26.º, art.º 28.º, n.º 1 do art.º 45.º, art.º 202.º, art.º 205.º, art.º 217.º e art.º 219.º todos do RJEOP, n.º 1 do art.º 303.º, art.º 305.º, al. c) do n.º 2 do art.º 370.º, n.º 1 do art.º 371.º, art.º 375.º, art.ºs 387.º, ss., e art.ºs 394.º, ss., todos do CCP, arts. 21.º, ss., do DL n.º 155/92 | Al. b) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto. | N.ºs 4 e 5 do art.º 59.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto. |



Tribunal de Contas



N.º 06 / 2014



AUDITORIA ORIENTADA ÀS DÍVIDAS A TERCEIROS

VOLUME II

MAPAS DE APOIO AO RELATÓRIO

CONTRADITÓRIO



DA V
Proc. n.º 45/2011 –
AUDIT

EXERCÍCIOS DE 2009 A 2011

